



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

**8ª REGIÃO FISCAL**

PROCESSO Nº

DECISÃO SRRF/8ª RF/DIANA Nº

98 , de 25 de outubro

INTERESSADO

CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa:

**CÓDIGO TEC:**

**Mercadoria:**

9013.80.10

Tela de cristal líquido (TFT-AMLCD), colorida, de 15", 768 x 1024 pixels, fabricante Hosiden and Philips Display Corp., modelo HLD 1506-014330 ou fabricante LG Electronics Inc., modelo LM 151X2-C2TH.

Dispositivos Legais:

RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto nº 2.376/97), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 123/98, 005/99 e 054/99).

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.464/2014.**

**RELATÓRIO**

1. Versa a presente sobre a classificação fiscal na Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul do produto a seguir caracterizado pela interessada:

*(informação sigilosa)*

**FUNDAMENTOS LEGAIS**

2. Da análise dos elementos apresentados evidencia tratar-se de tela ou display de cristal líquido (TFT-AMLCD – Thin Film Transistor-Active dot Matrix Liquid Cristal Display), colorida, de 15" (diagonalmente), resolução de 768 x 1024 pixels, constituída por uma camada de cristal líquido entre duas placas de vidro fino, com transistores formados na placa traseira (3 transistores por pixel), circuito de interface incorporado no vidro, lâmpada (backlight), montados em uma armação metálica.

Estas telas serão posteriormente aplicadas na montagem de unidades de visualização

(display unities) de máquinas automáticas para processamento de dados e/ou monitores de vídeo.

3. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 9013 esclarecem:

“ De acordo com a Nota 5 do presente Capítulo, as máquinas, aparelhos e instrumentos ópticos de medida ou de controle **excluem-se** desta posição e classificam-se na **posição 90.31**. Entretanto, pela Nota 4 do Capítulo, algumas lunetas classificam-se na presente posição e não na posição 90.05. Por outro lado, considerando-se que independentemente das **posições 90.01 a 90.12**, outras posições do Capítulo compreendem aparelhos ou instrumentos de óptica (**posições 90.15, 90.18 e 90.27**, em particular), a presente posição compreende especialmente:

1) Os **dispositivos de cristais líquidos**, constituídos por uma porção de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”

4. Assim, a mercadoria sob análise, que não consiste em artefato (monitores de vídeo, display unities, etc.) mais especificamente incluídos em outras posições, devem ser considerados como compreendidos na posição 9013, que engloba, segundo seu texto, dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições.

No âmbito da referida posição deve ser compreendida, na falta de uma subposição mais específica, na subposição 9013.80.

5. Portanto, o produto deve ser classificado, com base nas RGI 1.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> (textos da posição 9013 e da subposição 9013.80), c/c RGC-1, todas da TEC, do Mercosul, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto n° 435/92 – alterado pela IN SRF n° 123/98, 005/99 e 054/99), no código 9013.80.10 da mesma TEC (Decreto n° 2.376/97).

---

## CONCLUSÃO

---

6. Com base no exposto, proponho que se informe à consulente para adotar, para o produto sob exame, o código 9013.80.10 da Tarifa Externa Comum (TEC), do Mercosul, aprovada pelo Decreto n° 2.376, de 12/11/97 (D.O.U. de 13/11/97) - Retificação (D.O.U. de 12/12/97).

À consideração superior

Flávio Fontes de Souza  
AFRF - matr. SIPE n° 22.248

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

No uso da competência que me foi delegada pelo Superintendente Regional da Receita Federal da 8.<sup>a</sup> Região Fiscal através da Portaria n° 80/97 (D.O.U. de 17/12/97), **SOLUCIONO A CONSULTA**, com base no parecer retro que aprovo (artigo 48 § 1º, inciso II da Lei n° 9.430/96 - D.O.U. de 30/12/96).

Encaminhe-se à (*informação sigilosa*), para ciência da interessada e demais providências.

DIANA/SRRF/8ª RF, em 25 de outubro de 1999.

José Paulo Balaguer  
CHEFE DA DIANA /SRRF /8ª RF